



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 166103**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**2ª SESSÃO DE: 18.02.2003**

**PROCESSO Nº 1/2652/97**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9714887**

**RECORRENTE:** Companhia Brasileira de Distribuição

**RECORRIDO:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**CONSELHEIRO RELATOR:** Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA:** PDV – falta de recolhimento de ICMS. Auto de Infração PROCEDENTE. Fundamento: arts. 289, 290 e 342, do Decreto nº 21.219, de 1991 (RICMS). A penalidade prevista na Lei nº 11.530, de 1989, é a reproduzida literalmente no Regulamento ICMS, - art. 767, I, “c”. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O processo *sub examen* é de constituição de crédito tributário em auto de infração, por agente do Fisco, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista que o estabelecimento – contribuinte do ICMS deste Estado, utilizou, em setembro de 1995, a sistemática de apuração atinente às máquinas registradoras – departamentalização -, em prejuízo do Erário.

Em sede de instância inicial operou o julgamento de procedência da ação fiscal, ao refutar as razões trazidas aos autos em confronto às normas da legislação do ICMS, pertinentes às operações com o seguimento econômico no qual se encarta o autuado.

Inconformada, ensejou Recurso a esta Eg. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, onde prosperou em reiterar fundamentos dantes referidos, com pedido de improcedência da ação fiscal.

A manifestação pericial em laudo circunstanciado robustece a materialidade da infração, espancando as dúvidas por ventura existentes.

A Consultoria Tributária sugeriu fosse mantida a decisão “a quo”, sendo corroborada pelo digno representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

*É este o breve relatório.*

#### **VOTO DO RELATOR**

Ampara-se o voto e decisão ante aspectos de fato e de direito a seguir relacionados, notoriamente o que exsurge das informações complementares ao auto de infração, em que:

1. *No dia 28.07.95, a empresa recorrente deixou de ser usuária de máquina registradora, passando a utilizar Terminal Ponto de Venda – PDV, conforme comprovado pelas cópias do livro RUDFTO, nos autos;*
2. *A apuração do mês de agosto, de 1995, transcorreu de acordo com os preceitos relativos ao PDV; entretanto, em setembro de 1995, o contribuinte observando o disposto no art. 289 do Dec. 23.823, de 1995, dele aproveitou ao realizar uma série de estornos de créditos e débitos.*
3. *A empresa recorrente não poderia ter adotado o disposto no mencionado artigo, haja vista que o mesmo contemplava aqueles que utilizavam Máquina Registradora, não era o caso do recorrente.*



Tendo o fato em apreço resultado na diferença a recolher de R\$ 34.498,34 resultou a autuação.

Com esteio nos documentos trazidos aos autos, vê-se que o contribuinte de fato realizou, em setembro de 1995, uma série de estornos de créditos e de débitos, os quais, apropriados para os usuários de máquina registradora, tempo em que se mostram incompatíveis com a situação ostentada pelo recorrente, in casu, usuário de terminal PDV.

Sabe-se que a sistemática de apuração do ICMS para os usuários de terminal PDV não prevê os estornos efetuados pelo contribuinte, em conformidade com o art. 342 do então RICMS (Dec. nº 21.219/91).

A insatisfação relativa ao decisório singular resultou no recurso voluntário vazado, em síntese, nos seguintes termos:

- a) *Que por um erro no sistema, procedeu a créditos de ICMS, apesar de ser usuária de PDV. Tal erro ocorreu em virtude da então recente substituição do sistema de máquinas registradoras para PDV's.*
- b) *Que os referidos créditos foram estornados, não tendo resultado em qualquer lesão ao Fisco.*

A diligência no sentido de apurar a veracidade das razões recursais resultou de laudo pericial que, conclusivamente observou:

*“ Não constatamos registro de débito e crédito anulando a operação de acordo com a alegativa de defesa.”*

Dessa forma, se dúvidas pairavam, foram então dissipadas, pelo exame pericial, ao comprovar a inexistência de estorno pela recorrente autuada.



Pelo exposto, e porquanto restou provado, nos autos, a infringência à legislação tributária, resultante de recolhimento a menor, de ICMS, configura-se a materialidade da infração, nos termos do art. 761 do então RICMS:

*“Art. 761. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por pessoa física ou jurídica, que resulte em inobservância de norma.”*

*“Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I – com relação ao recolhimento do imposto:*

*c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor o valor do imposto.”*

#### **Demonstrativo do Crédito Tributário**

ICMS .....	R\$ 35.498,34
MULTA.....	R\$ 35.498,34
TOTAL .....	R\$ 70.996,68

(os valores acima expressos são os da época da autuação, sem os acréscimos legais necessários)

*VOTO,*

Por estas considerações, hei de conhecer do recurso voluntário, mas nego-lhe o provimento para confirmar a decisão de procedência da autuação, escorado no entendimento que firmou a Consultoria Tributária, idêntica adoção do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É então o voto.

ARGB





**DECISÃO**

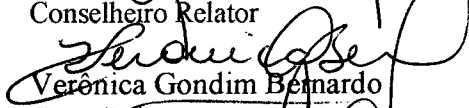
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

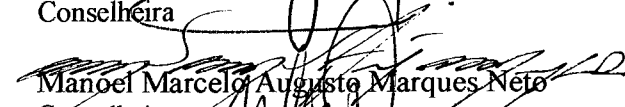
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **procedência**, manifestada na instância inicial, nos termos do voto do conselheiro relator e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

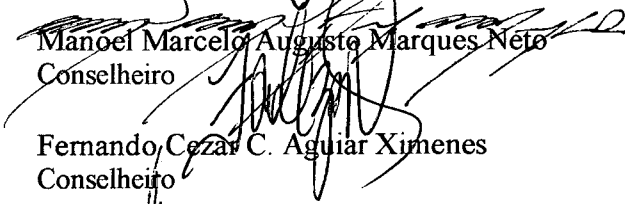
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de março de 2.003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente da 1ª. Câmara

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Relator


  
Verônica Gondim Bernardo  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

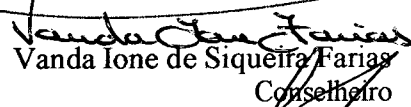
  
Fernando, Cezar C. Aguiar Ximenes  
Conselheiro

PRESENTEIS:

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Vitor Correia Tomás  
Conselheiro

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheiro

  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

Consultor Tributário